

A. I. N º - 269191.0013/03-1
AUTUADO - BUNGE ALIMENTOS S/A
AUTUANTES - VIRGÍLIO FRANCISCO COELHO NETO E ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 11.11.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0445-01/04

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Exigência convertida em multa por descumprimento de obrigação acessória com base no art. 157 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/08/2004, imputa ao autuado a infração de ter recolhido ICMS a menor em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro, maio e outubro de 1999, exigindo ICMS no valor de R\$ 560.960,18.

O autuado, em sua impugnação (fls. 58 a 65), alegou que houve apenas um lapso na escrituração fiscal do livro Registro de Apuração do ICMS manual, mas que não representou recolhimento a menor do imposto.

No mês 01/1999, afirmou que a diferença apontada de R\$ 1.728,00 se refere ao lançamento do valor de R\$ 864,00 no CFOP 5.62 com expressão negativa na apuração, por corresponder a estorno de escrituração de CTRC, que o autuante considerou como positivo em seu levantamento, duplicando o seu valor.

Em relação ao mês 05/1999, declarou que a diferença decorreu da falta de transcrição dos valores para o livro Registro de Apuração do ICMS, escriturado manualmente, correspondentes aos CFOP's 6.95 e 6.99, porém considerados nos sub-totais e totais das saídas, sem ter causado prejuízo ao erário. Quanto à diferença restante de R\$ 717,36, disse que se refere ao lançamento do valor de R\$ 358,68 no CFOP 6.62 com expressão negativa na apuração, que o autuante considerou como positivo em seu levantamento, duplicando o seu valor.

Quanto ao mês 10/1999, informou que a diferença também decorreu da falta de transcrição dos valores para o livro Registro de Apuração do ICMS, escriturado manualmente, correspondentes ao CFOP 6.21, porém considerados nos sub-totais e totais das saídas, sem ter causado prejuízo ao erário.

Anexou cópia dos livros Registro de Apuração do ICMS, manual e eletrônico, e requereu o cancelamento da notificação e da multa, expressando que esta caracteriza o confisco vedado pela CF/88 e transcrevendo jurisprudências neste sentido.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 78), afirmou que, à luz da impugnação apresentada e dos documentos anexados, não houve falta de recolhimento do imposto, mas diversos erros de escrituração, algo que considera incompreensível para uma empresa deste porte, causando enorme trabalho para reconstituição da escrita fiscal. Requereu a modificação da denúncia

contida no processo para escrituração irregular, com enquadramento nos arts. 314 e 331 do RICMS/97 e multa prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei 7.014/96.

VOTO

O Auto de Infração fora lavrado para exigir o ICMS em razão de seu recolhimento a menor, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Verifico que não há lide quanto à autuação, tendo em vista que foi totalmente elidida pelo autuado, através da comprovação de que não houve falta de recolhimento do imposto, mas escrituração irregular do livro Registro de Apuração do ICMS, fato reconhecido pelo autuante. Desta forma, entendo que a infração é insubsistente.

Por outro lado, constato que ficou comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, no caso, a escrituração irregular do livro Registro de Apuração do ICMS com enquadramento nos arts. 116, III e 331, do RICMS/97, e multa prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei 7.014/96. Portanto, de acordo com o exposto, com base no art. 157 do RPAF/99, entendo que deve ser aplicada ao autuado a multa de R\$ 140,00, prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo insubsistente a infração quanto à obrigação principal, devendo ser aplicada a multa de R\$ 140,00, prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269191.0013/03-1, lavrado contra **BUNGE ALIMENTOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR